CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 46

PARECER Nº 043/2023

Projeto de Lei nº 035-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação de dispositivos e inclui dispositivos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente" e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 verso; está acompanhada de requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 06; e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 45.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa (art. 60, I e III), que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal objetiva alterar a lei municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que *Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente*, para fins de adequar a legislação municipal às alterações que foram implantadas pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, expedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme se vê da justificativa acostada às fls. 05 verso do Projeto de Lei que ora se analisa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 47

Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de embasar as políticas públicas municipais nesta seara, possui dentre suas competências administrativas a coordenação da eleição do Conselho Tutelar, conforme previsto na Resolução nº 170 do CONANDA; gestão do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência; registro de entidades inscritas nos programas de atendimento de crianças e de adolescentes; elaboração do plano de ação e do plano de aplicação; montagem da proposta orçamentaria do Fundo; constituição de comissões; edição de resoluções e constituição da Secretaria Executiva.

Em resumo, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos responsáveis por assegurar, na União, nos Estados e nos Municípios, uma adequada política de proteção à infância e à adolescência.

Constituídos, de forma paritária, por representantes do governo e da sociedade civil, os conselhos municipais estão vinculados administrativamente ao Poder Executivo, mas têm autonomia para pautar seus trabalhos e para acionar Conselhos Tutelares, as Delegacias de Proteção Especial e as instancias do Poder Judiciário, como o Ministério Público, as Defensorias Públicas e os Juizados Especiais da Infância e Juventude, que compõem a rede de proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

De outro lado, com o desiderato de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição da República, foi criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade e pelo Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes na forma do artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Trata-se de um instrumento para a concretização dos direitos atribuídos às crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, o artigo 227 da Constituição e o artigo 131 do ECA dispõem da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 48
B

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

"Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."

Dentro desse contexto, com foco no interesse local, pode o Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB/88). Neste sentido, cabe ressaltar que a atuação legiferante municipal, no exercício desta competência suplementar, há de respeitar as normas gerais existentes.

3

Desta feita, entendemos que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que a alteração que se pretende ao artigo 17 da Lei nº 5.084/2009 se encontra em desacordo com o disposto no inciso I do artigo 5º da Resolução nº 231/2022.

Outrossim, cabe destacar também que, em outros pontos do Projeto de Lei ora em análise, verificamos que o mesmo não preenche o princípio da necessidade, além de não ter observado a melhor técnica legislativa, já que está a repetir na íntegra trechos da mencionada Resolução. Tal circunstância se revela desnecessária já que o texto da lei municipal poderia apenas trazer referência à norma federal. Assim, ocorrendo alteração da referida legislação, a normativa municipal viria a demandar alteração e, caso apenas faça

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 49

referência à norma federal ou a outra que a venha suceder, esta alteração não se faria necessária.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às alterações ora apontadas, e a propositura de lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br